



Ofício N° 200/2021

Sobral, 17 de dezembro de 2021.

À Sra. Andrezza Aguiar Coelho  
(Secretária de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social)

A **Casa São Francisco** é uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, fundada no ano de 1994 e administrada pela **Comunidade Católica Shalom** desde 2002. Acolhe crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade da cidade de Sobral.

Vimos por meio deste solicitar a **transferência de recursos financeiros para a Comunidade Católica Shalom (Associação Shalom) - casa São Francisco**, inscrito no CNPJ 07.044.456/0033-80, segundo prevê a **Lei n° 2200 de 14 de dezembro de 2021**, onde autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para a Organização da Sociedade Civil Shalom - abrigo São Francisco, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Wedson de Oliveira Araújo  
Representante Legal

Marcos Antônio Souza Fraga  
Representante Legal

**LEI Nº 2200 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pelo Município de Sobral, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social (SEDHAS), mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a organização da sociedade civil ASSOCIAÇÃO SHALOM - ABRIGO SÃO FRANCISCO, devidamente inscrito no CNPJ nº 07.044.456/0033-80. Parágrafo único. O Termo de Fomento de que trata o caput deste artigo deverá ser celebrado em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Municipal nº 2.075, de 09 de julho de 2021 e na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Sobral, suplementada se necessário. Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2201 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021. AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos pelo Município de Sobral, por meio da Secretaria dos Direitos Humanos e Assistência Social (SEDHAS), mediante a celebração do respectivo Termo de Fomento, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para a organização da sociedade civil INSTITUTO TREVO DE QUATRO FOLHAS, devidamente inscrito no CNPJ nº 10.834.048/0001-59. Parágrafo único. O Termo de Fomento de que trata o caput deste artigo deverá ser celebrado em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Municipal nº 2.075, de 09 de julho de 2021 e na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania. Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social de Sobral, suplementada se necessário. Art. 3º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI Nº 2202 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - CRIA E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal da Educação e com jurisdição no Município de Sobral/CE. Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído de 15 (quinze) membros, nomeados por ato do Chefe do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua indicação pelas instituições que fazem parte da sua composição. Art. 3º O Conselho Municipal de Educação integra-se ao sistema orçamentário da Secretaria da Educação, como unidade orçamentária. Art. 4º O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição: I - 01 (um) representante da Educação Básica da Secretaria Municipal da Educação; II - 01 (um) representante da Secretaria de Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social; III - 01 (um) representante de direção das escolas municipais, eleito em assembleia pelos diretores; IV - 01 (um) representante da assessoria jurídica da área educacional; V - 01 (um) representante da Secretaria da Educação do Estado, indicado pelo órgão regional de educação localizado no Município de Sobral; VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; VII - 01 (um) representante dos estudantes das escolas públicas com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos; VIII - 01 (um) representante de professores em exercício de função docente na educação infantil das escolas municipais, eleito em assembleia pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sobral; IX - 01 (um) representante de professores em exercício de função docente no ensino fundamental das escolas municipais, eleito em assembleia pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sobral; X - 01 (um) representante das instituições de ensino superior com sede no Município de Sobral; XI - 01 (um) representante de

professores em exercício de função docente na educação infantil das instituições privadas de ensino cadastradas no censo escolar. (um professor em exercício de função docente em educação infantil e outro da direção da escola); XII - 01 (um) representante da direção de instituições privadas de ensino cadastradas no censo escolar; XIII - 01 (um) pai/mãe ou responsável legal de aluno pertencente à escola municipal, eleito em assembleia pelos Conselhos Escolares; XIV - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência; XV - 01 (um) representante da Escola de Formação Permanente do Magistério e Gestão Educacional - ESEAP/PEGE. Parágrafo único. Para cada Conselheiro titular será indicado ou eleito um Conselheiro suplente. Art. 5º Os representantes do Conselho Municipal de Educação terão seu mandato da seguinte forma: I - 02 (dois) anos, os mencionados nos incisos IV, VI, VII, X, XIII, XIV e XV; II - 03 (três) anos, os mencionados nos incisos I, II, III, V, VIII, IX, XI, XII. Parágrafo único. A cada Conselheiro será permitido uma única recondução. Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de Sobral. Art. 7º O Conselho Municipal de Educação se organizará em Comissões, de acordo com a necessidade e especificidades dos assuntos que lhe forem pertinentes. Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Educação: I - Participar da formulação das políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento; II - Acompanhar a aplicação de recursos para a educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal adotando entre outras: a) promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente; b) estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajudá-los a alcançar melhor nível de aplicabilidade. III - Normatizar as seguintes matérias: a) credenciar as escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino e decidir pela autorização ou reconhecimento de seus cursos (Art. 182 da Lei Orgânica do Município); b) credenciar as Instituições de Educação Infantil nos termos do Art. 20 da Lei nº 9.394 de 20/12/1996; c) autorizar o funcionamento dos cursos de Educação Infantil das escolas privadas, conveniadas, filantrópicas e demais instituições sem fins lucrativos. IV - Coordenar a elaboração do Plano Municipal de Educação e, posteriormente, acompanhar e avaliar a execução do mesmo. V - Desenvolver e articular esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de oferta e desempenho da educação, emitir Parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa ou quando consultado; VI - Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Sobral; VII - Acompanhar o processo de ensino do Município, inclusive nas escolas conveniadas; VIII - Publicizar por meio de diferentes estratégias, sua atuação e assuntos referentes à educação de interesse da população; IX - Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos Municipais; X - Elaborar, anualmente, o plano de trabalho do CME contendo a proposta orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho; XI - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal. Art. 9º A participação no Conselho Municipal de Educação caracteriza-se como prestação de um serviço público relevante, tendo prioridade sobre qualquer outra ação de servidor público, dispensando qualquer forma de remuneração. Art. 10. O Conselho Municipal de Educação será instalado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei. Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 023/90, nº 104, de 25 de fevereiro de 1997, nº 733, de 13 de dezembro de 2006, nº 1465, de 05 de maio de 2015 e nº 1534, de 23 de dezembro de 2015. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, NA FORMA QUE INDICA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O §1º do art. 121 da Lei Complementar nº 039, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 121. Omissis. §1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas, iluminações natalinas e temáticas, obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. [...]" Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 14 de dezembro de 2021. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL.